



## PARECER TÉCNICO

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 25004 – SMS

**Item em análise:** Item 14 – Fórmula para nutrição enteral e oral, polimérica, específica para pacientes com Doença Inflamatória Intestinal (DII)

**Recorrente:** NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.

**Recorrida:** Sellene Comércio e Representações Ltda.

### Síntese dos fatos

A empresa **NunesFarma** interpôs recurso contra sua desclassificação no **Item 14**, defendendo que o produto por ela ofertado (*Nesh Pentasure IBD*), embora classificado como **fórmula oligomérica/semi-elementar**, deveria ser aceito por apresentar qualidade superior, registro na ANVISA e respaldo em evidências científicas que apontariam equivalência clínica em relação às fórmulas poliméricas.

A empresa **Sellene**, declarada vencedora do item com o produto *Modulen* (Nestlé), apresentou **contrarrrazões**, argumentando que o edital foi expresso ao exigir **fórmula polimérica**, requisito não atendido pela recorrente, além de sustentar que a especificação editalícia possui fundamento técnico-científico em diretrizes internacionais atualizadas.

### Análise técnica e jurídica

#### Vinculação ao edital

O edital, em seu descritivo para o **Item 14**, exigiu de forma clara “**fórmula polimérica**”. A recorrente, em seu próprio recurso, reconhece que o produto ofertado é **semi-elementar/oligomérico**, o que por si só demonstra o **não atendimento ao requisito essencial**.

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras do instrumento convocatório. Admitir proposta que não observe as especificações mínimas do edital violaria os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

#### Fundamentação técnico-científica

As **contrarrrazões da Sellene** apresentam respaldo consistente na **Diretriz ESPEN 2023 sobre Nutrição Clínica em Doença Inflamatória Intestinal**, a qual recomenda, com grau de evidência B e consenso de 90%, o uso de **nutrição enteral padrão polimérica** como terapia nutricional primária em DII ativa.

Além disso, o produto *Modulen* é especificamente formulado para DII, com evidências robustas (>60 estudos clínicos, incluindo no Brasil), comprovando eficácia em remissão clínica, melhora nutricional e ação anti-inflamatória.



Por outro lado, embora o produto ofertado pela recorrente possua registro na ANVISA, **não apresenta evidências científicas consolidadas e robustas** que sustentem sua superioridade ou mesmo equivalência no tratamento das DII's, além de conter componentes (como **frutose** e **maltodextrina**) que, conforme estudos citados nas contrarrazões, podem implicar riscos adicionais a esses pacientes.

### 2.3. Jurisprudência e doutrina

Ainda que haja precedentes admitindo flexibilização quando o produto é “equivalente ou superior”, tal interpretação só se aplica quando não há descaracterização do objeto. No presente caso, a diferença entre **fórmula polimérica** (exigida) e **fórmula oligomérica** (ofertada) caracteriza-se como alteração de natureza do produto, não como mera variação de qualidade.

### Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o recurso interposto pela empresa NunesFarma é improcedente, visto que o produto ofertado:

- Não atende ao requisito essencial do edital (ser polimérico);
- Não possui evidências científicas consolidadas comparáveis às da fórmula prevista no descritivo;
- Poderia expor pacientes a riscos adicionais, segundo literatura apresentada;
- Enquanto o produto ofertado pela vencedora (Modulen – Nestlé) está plenamente de acordo com o edital e respaldado em diretrizes técnico-científicas atualizadas.

Assim, opina-se pelo não provimento do recurso da NunesFarma, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa Sellene vencedora do Item 14.

Documento assinado digitalmente  
 FRANCISCO VALDÍCELIO FERREIRA  
Data: 10/09/2025 11:50:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Francisco Valdicélio Ferreira**  
Célula da Vigilância Alimentar e  
Nutricional

Documento assinado digitalmente  
 ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO  
Data: 10/09/2025 11:32:53  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Enaile Sousa Lima de Castro**  
Coordenadora Jurídica  
Matrícula nº 48.762